

NOTA PÚBLICA DA COMISSÃO DE RELACIONAMENTO DA OAB SP COM O TJ SP

AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TJ SP

A Comissão de Relacionamento Institucional da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem manifestar-se a respeito da edição do **Provimento nº 2557/2020, do Conselho Superior da Magistratura**, de 12 maio de 2020, nos termos que seguem:

1) É fato que diante do reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11.03.2020, inúmeras relações sociais, econômicas e habituais foram afetadas, dentre elas, as atividades do poder judiciário.

2) Inúmeros provimentos e resoluções foram editados pelos Órgãos do Poder Judiciário, causando insegurança jurídica e muitas dúvidas entre jurisdicionados e operadores do Direito.

3) Dentre as normas editadas, merecem destaque as Resoluções nº 313, 314 e 318 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceram regime de plantão extraordinário no âmbito de Poder Judiciário, uniformização dos serviços judiciários, garantia do acesso à justiça, entre outras providências.

4) Com a edição das Resoluções do CNJ os prazos dos processos físicos restaram suspensos até 31.05.2020, ou, até o prazo estipulado em decorrência da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, nos termos do **artigo 2º, da Resolução nº 318 do CNJ**.

5) Com relação aos processos digitais, os prazos voltaram a fluir a partir de 04.05.2020 (**artigo 3º, da Resolução nº 314 do CNJ**), salvo a hipótese de lockdown nos Estados ou Municípios (**artigo 3º, Resolução nº 318 do CNJ em sua nova redação¹**).

6) Assim, com a edição destas normas, o Conselho Nacional de Justiça implantou regime extraordinário de trabalho remoto para atendimento das situações de urgência prevista no **artigo 4º da Resolução nº 313, do CNJ** e determinou o retorno da fluência dos prazos processuais dos processos digitais. Mas, em ambos os casos, **em regime de exceção**.

7) O Conselho Nacional de Justiça a partir da edição da **Resolução nº 314/2020**, passou a permitir a realização de audiências de primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência, com as ressalvas do parágrafo terceiro, do artigo 6º:

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência **devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais** (grifos nossos).

8) Observe-se que o artigo **6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ** permite a realização de todos os atos processuais, virtualmente, estipulando no parágrafo segundo que:

“realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na

¹ Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias).

internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados”.

9) Consta ainda do **artigo 6º, a Resolução nº 318 do CNJ** a recomendação no sentido de que as **“intimações das partes, de seus procuradores e do representante do Ministério Público, para audiências e sessões de julgamento, sejam realizadas pelos órgãos/meios oficiais, observado interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis, se não houver outra previsão específica”**.

10) No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Foi editado o **Provimento nº 2554/2020 do Conselho Nacional da Magistratura em 24.04.2020**, que acolheu as considerações formuladas no ofício GP 99/2020 de 17 de abril de 2020, formulado pela Presidência da Seccional juntamente com as Comissões de Relacionamento com o Tribunal de Justiça e Prerrogativas da OAB/SP, reconhecendo que **as audiências por videoconferência somente poderiam ser realizadas mediante “prévia concordância das partes e com disponibilização imediata do link de acesso da gravação junto ao Microsoft OneDrive, observadas as demais disposições do Comunicado CG nº 284/2020”**, conforme a redação do parágrafo quarto.

11) Entretanto, em **12 de maio de 2020** foi editado o **Provimento nº 2557/2020 CSM** que em seu artigo 1º, alterou o parágrafo 4º, do artigo 2º do Provimento nº 2554/2020 CSM. O §4º do art. 2º do Provimento CSM no 2554/2020, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§4º. Poderão ser realizadas audiências por videoconferência, observada, nesse caso, a possibilidade de intimação e de participação das partes e testemunhas no ato, por meio do link de acesso da gravação junto ao Microsoft OneDrive, a ser disponibilizado pelo juízo, observadas as demais disposições dos

Comunicados CG nº 284/2020 e nº 323/2020.”

12) Não bastassem os inúmeros prejuízos decorrentes da pandemia, o excesso, a contradição e falta de prévio aviso e discussão de normas que afetam diretamente ao jurisdicionado, aos operadores de direito e ao próprio sistema judiciário em pleno momento de exceção, a manutenção da dispensa da anuência das partes para realização de audiências telepresenciais causará prejuízos ainda maiores à população tão castigada pela crise decorrente da pandemia.

13) Realizar audiências telepresenciais que não se confundem com audiências por videoconferência em momento tão delicado, importa em inovar de forma ilegal e inconstitucional.

14) Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha inserido o princípio da cooperação, tal fato não autoriza, seja o Conselho Nacional de Justiça, como tampouco, aos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário, a edição de normas cuja competência é exclusiva do poder legislativo da união, conforme previsto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, em flagrante violação do pacto federativo.

15) Tenha-se em mente, que a realização de audiências tetelepresenciais (fora da sede do órgão judiciário) não se confunde com a realização de audiências por videoconferência (na sede do órgão judiciário). Nesse sentido, é clara a disposição do artigo 217 do Código de Processo Civil, que estabelece que os “atos processuais realizar-se-ão ordinariamente **na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz**”.

16) O termo “sede do juízo”, mediante interpretação sistemática, deve ser considerado como a prática de atos processuais na sede do **órgão judicial**, conceito absolutamente distinto de Comarca ou Seção Judiciária. Se este sempre foi o conceito utilizado pela unanimidade do país em momentos de normalidade, porque se alterar a conceituação neste momento de excepcionalidade e durante o qual a sua utilização causará muito mais prejuízos do que benefícios em favor da população?

17) Temos observado a flagrante desarmonia entre os órgãos do poder executivo e os flagrantes prejuízos ocasionados à população. Vivenciar esta desarmonia também no seio do Poder Judiciário, última voz do cidadão perante o Estado, importará em acabar e fulminar com o Estado Democrático de Direito.

18) Observe-se ainda, que a realização de audiências por videoconferência é regulamentada em três hipóteses pelo Código de Processo Civil: b) §3º do artigo 385 (oitiva da parte por cartas precatória, rogatória e de ordem); c) §1º do artigo 453 e §2º do artigo 461 (oitiva de testemunha e acareação por cartas precatória, rogatória e de ordem); d) §4º do artigo 937 (sustentação oral para Advogado com domicílio profissional em cidade diversa).

19) E em todas as hipóteses indicadas, as audiências de videoconferência (com os aparatos estatais) são realizadas no âmbito do Poder Judiciário e na **sede destes órgãos**, mesmo na hipótese da sustentação oral por videoconferência em sessões de julgamento presenciais.

20) A única exceção é a sustentação oral por meio de ato telepresencial, mas que de nenhuma forma se confunde com audiência, seja de conciliação/mediação ou de instrução, vez que na sessão de julgamento não há colheita de provas ou necessidade da presença das partes, situação absolutamente distinta da que é objeto de discussão.

21) A realização de audiências telepresenciais fora da sede do órgão judicial como preconizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **sem anuência das partes**, também viola: **a) o disposto no artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil** (sendo impossível exercer com o mínimo de segurança jurídica os atos de apregoar as partes e os respectivos advogados, produção de provas orais e incomunicabilidade das testemunhas); **b) o princípio da publicidade dos atos processuais;** **c) o princípio constitucional da isonomia** (dificuldades econômica das partes e Advogados, muitos sem rendimento há mais de dois meses e que sequer possuem o mínimo para a garantia de sua subsistência, quanto mais para arcar com os custos para realização dos atos); **d) as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório,**

dentre inúmeros prejuízos de ordem social que em nenhuma hipótese justificam o risco da prática dos atos da forma preconizada pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

22) Não bastasse tudo isso, é de interesse observar que o Governo do Estado de São Paulo mantém política de isolamento social, por meio da edição do Decreto nº 64.789/2020 que reconhece situação de calamidade pública e determina a adoção de medidas de afastamento social, que impedem e dificultam o exercício da cidadania e a realização de contato presencial entre jurisdicionados e seus Advogados.

23) Desta forma, para participação das partes, testemunhas e auxiliares nestas audiências telepresenciais surgem duas prováveis situações: **a)** na primeira, as partes deverão se dirigir fisicamente até seus Advogados para a prática do ato (nas hipóteses possíveis, pois em demandas criminais o contato pessoal com Advogado sequer será possível), o que implicará no desrespeito às regras impostas ao isolamento social, acarretando na propagação do COVID-19, contrariando todas as normas, inclusive e principalmente as sanitárias; e, **b)** na segunda hipótese, as partes participarão dos atos processuais distantes fisicamente de seus Advogados, em explícita violação às normas infraconstitucionais, ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da indispensabilidade da Advocacia ao exercício da Jurisdição, conforme disposto no artigo 133, da Constituição Federal.

24) Portanto, a **realização de audiências telepresenciais sem audiência das partes**, isto é, diferentemente da forma como preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça, viola expressamente o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

25) Por essas razões, esta Comissão Institucional de relacionamento da OAB/SP com o TJ/SP solicita a todos os Advogados e Advogadas o encaminhamento de **cópia dos atos processuais que eventualmente tenham violado as Resoluções nºs. 313, 314 e 318 do Conselho Nacional de Justiça**, bem como, **cópia dos atos judiciais que designaram audiências telepresenciais sem audiências das partes**, para o e-mail **mariadocarmosantiago@adv.oabsp.org.br**, para que possamos **instruir relatório a embasar o oferecimento de Reclamação a ser apresentada ao**

Conselho Nacional de Justiça em razão da edição do **Provimento nº 2557/2020 do Conselho Superior da Magistratura.**

26) A Comissão permanece à disposição para o diálogo com as autoridades envolvidas e entende que este é o mais importante caminho a ser seguido, principalmente e essencialmente em momento tão delicado.

27) Não obstante compreendamos que em decorrência da pandemia ocorreram problemas de difícil solução, a verdade é que a manutenção do Provimento indicado causará sérios prejuízos a todos os jurisdicionados e ao exercício da Advocacia, ferindo, portanto, o Estado Democrático de Direito, razão pela qual, nossa manifestação é pela revogação dele.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE

Presidente em exercício da Comissão de
Relacionamento com o Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

SECRETÁRIO-GERAL

FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS

MEMBRO CONSULTOR

WALFRIDO JORDE WARDE JUNIOR

MEMBROS EFETIVOS

ALOMA DE MELO RANGEL
EVANDRO ANDAKU
RAFAEL OLÍMPIO SILVA DE AZEVEDO
MARCELO PAIVA CHAVES

MEMBROS EFETIVOS REGIONAIS

ANA LAURA SIMIONATO VICTOR
ANA PAULA DE MORAES FRANCO
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES

CARLOS FELIPE TOBIAS
CARLOS ROSSETO JUNIOR
CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
JOSÉ MAURO FABER
MOZART GRAMISCELLI FERREIRA
PEDRO RICARDO BOARETO
RAFAEL DE CASTRO GARCIA